



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMA SENHORA
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA
REPÚBLICA

Ofício n.º 936/XII/1.ª – CACDLG /2015

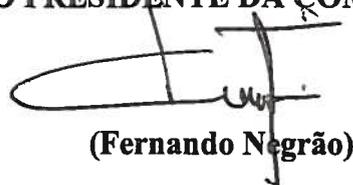
Data: 30-07-2015

ASSUNTO: Redação Final [Projetos de Lei n.ºs 607/XII/3.ª (PS) e 786/XII/4.ª (PSD/CDS-PP)].

Para os devidos efeitos, junto se remete a Vossa Excelência a redação final do texto que *"Altera o Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 344, de 25 de novembro de 1966, modificando o regime de exercício das responsabilidades parentais"* [Projetos de Lei n.ºs 607/XII/3.ª (PS) e 786/XII/4.ª (PSD/CDS-PP)], após ter sido cumprido por esta Comissão, na reunião de 30 de julho de 2015, o disposto no artigo 156.º do Regimento da Assembleia da República, sem votos contra, registando-se a ausência do BE e do PEV, tendo sido aceites, por unanimidade dos presentes, as sugestões de redação propostas pela DAPLEN, no sentido de se aperfeiçoar o estilo do texto em causa.

Com os melhores cumprimentos,

O PRESIDENTE DA COMISSÃO



(Fernando Negrão)



Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias
Assembleia da República – Palácio de São Bento
1249-068 Lisboa

Tel. 21 391 92 91/96 67 / Fax: 21 393 69 41 / E-mail: Comissao.1A-CACDLGXII@ar.parlamento.pt

Nélia Monte Cid

Redação final aprovada no reunião
de CACDLG de 30.7.2015, tendo sido
aceites as sugestões de JAPLEN, por
unanimidade, na ausência do BE e

PEV

De: Isabel Pereira
Enviado: quarta-feira, 29 de Julho de 2015 17:51
Para: Comissão 1ª - CACDLG XII; Nélia Monte Cid; Margarida Ascensão
Cc: Ana Paula Bernardo; Cláudia Ribeiro
Assunto: RF PJs 607 e 786
Anexos: dec...-XII(TS PJs 607 e 786)-Responsabilidades parentais-22-07-2015 (FEITO).doc

Caras colegas,

Junto se envia a redação final relativa ao texto final (PJs 607 e 786)

Todas as alterações sugeridas constam do próprio projeto de decreto destacadas a "amarelo" e, sendo simples, não nos parecem justificar qualquer referência particular.

Votos de Bom trabalho
Sempre ao dispor

Isabel Pereira

Nota: Considerando as excepcionais condições de preparação das presentes redações finais que se prendem não só com o elevado número de textos (76) aprovados na última sessão plenária, como com a complexidade e extensão de alguns deles (acrescendo-lhes, em muitos casos, extensas republicações), e ainda com a exiguidade do prazo para a sua elaboração, tomou-se por base, para efeitos de verificação, os textos (originais, finais ou de substituição) remetidos para votação e as sugestões de redação final apresentadas cingem-se às alterações inseridas no próprio projeto de decreto, devidamente destacadas, resultantes de confirmação de remissões, referências legislativas e correção dos lapsos e erros que foi possível detetar.

DECRETO N.º /XII

Altera o Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 344, de 25 de novembro de 1966, modificando o regime de exercício das responsabilidades parentais

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei modifica o regime de exercício das responsabilidades parentais previsto no Código Civil, promovendo o seu alargamento em caso de ausência, incapacidade, impedimento ou morte de progenitor.

Artigo 2.º

Alteração ao Código Civil

Os artigos 1602.º, 1903.º e 1904.º do Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 344, de 25 de novembro de 1966, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 1602.º

[...]

-
- a)
 - b) A relação anterior de responsabilidades parentais;
 - c) [Anterior alínea b)];
 - d) [Anterior alínea c)];
 - e) [Anterior alínea d)].

Artigo 1903.º

Impedimento de um ou de ambos os pais

- 1 - Quando um dos pais não puder exercer as responsabilidades parentais por ausência, incapacidade ou outro impedimento decretado pelo tribunal, caberá esse exercício ao outro progenitor ou, no impedimento deste, por decisão judicial, à seguinte ordem preferencial de pessoas:
 - a) Ao cônjuge ou unido de facto de qualquer dos pais;
 - b) A alguém da família de qualquer dos pais.
- 2 - O disposto no número anterior é igualmente aplicável, com as necessárias adaptações, no caso de a filiação se encontrar estabelecida apenas quanto a um dos pais.

Artigo 1904.º

[...]

- 1 – (Anterior corpo).
- 2 - É aplicável, em caso de morte de um dos progenitores, o disposto no n.º 1 do artigo anterior, sem prejuízo de o tribunal dever ter em conta disposição testamentária do progenitor falecido, caso exista, que designe tutor para a criança.”.

Artigo 3.º

Aditamento ao Código Civil

É aditado ao Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 344, de 25 de novembro de 1966, o artigo 1904.º-A, com a seguinte redação:

“Artigo 1904.º-A

Exercício conjunto das responsabilidades parentais pelo único progenitor da criança e pelo seu cônjuge ou unido de facto

- 1 - Quando a filiação se encontre estabelecida apenas quanto a um dos pais, as responsabilidades parentais podem ser também atribuídas, por decisão judicial, ao cônjuge ou unido de facto deste, exercendo-as, neste caso, em conjunto com o progenitor.
- 2 - O exercício conjunto das responsabilidades parentais, nos termos do número anterior, depende de pedido do progenitor e do seu cônjuge ou unido de facto.
- 3 - O tribunal deve, sempre que possível, ouvir o menor.
- 4 - O exercício das responsabilidades parentais, nos termos do presente artigo, inicia-se e extingue-se antes da maioridade ou emancipação apenas por decisão judicial, com fundamento nos artigos 1913.º a 1920.º-A.
- 5 - Em caso de divórcio, separação de pessoas e bens, declaração de nulidade ou anulação do casamento, separação de facto ou cessação da coabitação entre os co-responsáveis parentais aplica-se o disposto nos artigos 1905.º e 1906.º, com as devidas adaptações.”

Artigo 4.º
Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte à data da sua publicação.

Aprovado em 22 de julho de 2015

A PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

(Maria da Assunção A. Esteves)